



ESTADO DO PIAUÍ  
Assembleia Legislativa

www.protocolo.pi.gov.br  
AP.010.1.004755/18  
Senha: 85B5083

AL-P-(SGM) Nº 225

Teresina (PI), 25 de junho de 2018

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei** de autoria do **Poder Executivo** que:

**Dispõe sobre o reajuste do vencimento dos trabalhadores em educação básica ocupantes de cargos efetivos do Estado do Piauí e dá outras providências.**

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
**JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS**  
Digníssimo Governador do Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
**NESTA CAPITAL**

25/06/18  
EPI cm  
M  
25/06/18  
M  
25/06/18  
M



**ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**LEI N°**

**DE**

**DE**

**DE 2018**

*Dispõe sobre o reajuste do vencimento dos trabalhadores em educação básica ocupantes de cargos efetivos do Estado do Piauí e dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o reajuste do vencimento dos profissionais do magistério público da educação básica ocupantes de cargos efetivos do Estado do Piauí, com base na política de valorização do magistério e para fins de recomposição das perdas salariais decorrentes da inflação.

Art. 2º Fica reajustado, a partir de maio de 2018, em 2,95% (dois inteiros e noventa e cinco centésimos por cento) o vencimento:

I - dos profissionais do magistério público da educação básica ocupantes de cargos efetivos;

II - do pessoal de apoio técnico e administrativo da educação básica ocupante de cargo efetivo.

Art. 3º O reajuste fixado por esta Lei:

I - aplica-se aos inativos e aos pensionistas de profissionais do magistério público e do pessoal de apoio técnico e administrativo da educação básica nos termos da Constituição Federal;

II - não se aplica ao vencimento dos professores contratados temporariamente com base no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, na Lei nº 5.309 de 17 de julho de 2003 e no Decreto nº 15.547 de 12 de março de 2014.

Art. 4º As gratificações, adicionais, indenizações, gratificações incorporadas e quaisquer outras vantagens pecuniárias dos profissionais do magistério público da educação básica do Estado permanecem em seus atuais valores nominais.



**ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, incidindo o reajuste nela fixado a partir do mês de maio de 2018, observados os requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e no novo regime fiscal do Estado do Piauí.

**PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA**, em Teresina (PI), 21 de junho de 2018.

A handwritten signature of Themistocles Filho, followed by the text:  
**Dep. THEMÍSTOCLES FILHO**  
Presidente

A handwritten signature of Flora Izabel, followed by the text:  
**Dep. FLORA IZABEL**  
1º Secretário

A handwritten signature of Rubem Martins, followed by the text:  
**Dep. RUBEM MARTINS**  
2º Secretário

